



Número: **0809581-44.2020.8.14.0000**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **24/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **08077583520208140000**

Assuntos: **Licitações**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE LUIZ BARBOSA VIEIRA (RECORRENTE)		MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO)	
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAUAPEBAS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (RECORRIDO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3729990	29/09/2020 15:26	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº 0809581-44.2020.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: PARAUAPEBAS (VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE EXECUÇÃO FISCAL)
AGRAVANTE: JOSÉ LUIZ BARBOSA VIEIRA
ADVOGADO: MAURO CESAR SANTOS – OAB/PA 4.288
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR DE JUSTIÇA: EMERSON COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, interposto por **JOSÉ LUIZ BARBOSA VIEIRA**, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Parauapebas, nos autos da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa (nº. 0805300-22.2020.8.14.0040), proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO**, que concedeu parcialmente a tutela de urgência requerida e determinou o afastamento do Secretário de Educação de suas funções pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até o término da instrução, o que primeiro sobrevier.

Inicialmente, relata que, não obstante discorrer os fatos à luz da Lei 8.429/92, o conteúdo fático da ação de que origina este recurso é a repetição da causa de pedir descrita na Ação Popular nº 0804211-61.2020.8.14.0040, indicando eventos (documentação) daqueles autos e enquadrando-os, de forma lacônica, ao disposto no art. 9º desta norma.

Enfatiza que o escopo não é perquirir o fato dentro do que pode ser realmente classificado como prática ímproba, mas apenas conseguir o afastamento do Agravante do seu cargo público, já que todas as outras medidas necessárias para garantir a integridade do patrimônio público e da moralidade administrativa (supostamente atacada) – o bloqueio dos bens dos requeridos, por exemplo – foram tomadas na aludida ação popular por decisões proferidas pelo mesmo Magistrado prolator da decisão aqui agravada.

Alude que a narrativa do órgão ministerial não traz novidades, é carente de adequada fundamentação, não indica com rigor, mediante a exposição mínima de doutrina e julgados, e tampouco apresenta indícios de conduta ímproba praticada por JOSÉ LUIZ VIEIRA, mas quando muito uma conduta que pode configurar uma ilegalidade em tese, que difere de improbidade, como dita a jurisprudência do STJ (vide o Recurso Especial nº 1.434.296/PR).

Alega que claramente a ação é privada de prova robusta, ao menos para amparar o pedido de afastamento do agente público Agravante do seu cargo de Secretário de Educação. Todavia, o Magistrado de piso avalizou as ilações do Parquet em relação ao afastamento do Agravante, contrariando a sua própria afirmação de que a LIA, e a jurisprudência iterativa dos Tribunais Superiores, Justiça Federal e Tribunais dos Estados, proíbe o exame extensivo do caso de afastamento do cargo público in limine.

Ressalta que não há prova inconteste de que o Agravante tenha praticado algum ato contra *legem*, ou que ele no exercício do cargo público que ocupa ensejará dano efetivo ao resultado útil do processo. A decisão agravada traz apenas uma possibilidade in abstracto de sua ocorrência, que não legitima a aplicação dessa medida cautelar excepcional, diante da argumentação hipotética.

Ante esses argumentos, requer a concessão de efeito suspensivo da decisão agravada, para determinar que ele seja imediatamente reintegrado ao seu cargo público, só devendo ser afastado após o trânsito em julgado de possível sentença condenatória, ou, alternativamente, até o julgamento do mérito deste recurso.

Ao final, pleiteia a confirmação dos termos da decisão de efeito suspensivo, revogando-se a decisão agravada, quanto ao afastamento do Agravante do seu cargo público.

Éo relatório.

DECIDO



Preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo o presente Agravo de Instrumento, nos termos do art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil.

Passo a análise do pedido de efeito suspensivo formulado pelo ora Agravante.

Cumprе salientar, desde logo, que já me manifestei sobre a situação trazida no presente recurso, ao proferir decisão no agravo de instrumento (nº. 0807758-35.2020.8.14.0000) interposto pelo agravante em face do Ministério Público Estadual, nos autos da Ação Popular (nº. 0804211-61.2020.8.14.0040), distribuído à minha relatoria, em que neguei provimento ao referido agravo para reformar a decisão que determinou a indisponibilidade dos bens do agravante.

Sabe-se que em sede de Agravo de Instrumento a abordagem deve ser restrita ao acerto ou não da decisão que concedeu a medida liminar, levando-se em conta a presença dos requisitos aptos a ensejarem o (in)deferimento *ab initio* do pleito excepcional e não do mérito da ação.

Nos termos do art. 1.019, I, do CPC/2015, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão, em casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspendendo os efeitos da decisão agravada ou, sendo esta de conteúdo negativo, conceder a medida pleiteada como mérito do recurso.

Nesse sentido, para a concessão do efeito suspensivo são necessários os preenchimentos dos requisitos autorizadores, quais sejam *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Analisando detidamente os autos, em especial a exordial da ação civil pública por ato de improbidade, observa-se que o *Parquet* fundamentou sua pretensão de afastamento cautelar, nas seguintes razões:

"(...) A instrução encontra-se em risco caso os servidores José Luiz Barbosa Vieira e Antonino Alves Brito continuem em seus cargos, por dois motivos: eles violaram a transparência do procedimento e além disso, afrontaram o parecer técnico da Procuradoria Jurídica. Assim, não há garantia alguma de que não se utilizarão de sua influência mantendo-se nos cargos para obstruir a transparência das investigações e coagir os demais servidores subalternos, inclusive pressionarem os procuradores a passarem a fazer a defesa do ato administrativo ilegal. (...)".

Por sua vez, o Juízo de piso, ao conceder a liminar, assim entendeu:

"(...) Nessa arquitetura desenvolvida previamente e com finalidades específicas, pelo menos em relação ao Secretário de Educação (18399449 - Pág. 7), foi possível vislumbrar traços concretos de sua efetiva participação. Ainda que não se avance por juízos exaurientes, ao me limitar numa perspectiva exclusivamente cautelar, tenho como adequado, necessário e suficiente o afastamento liminar do referido Secretário de Educação. Se participou ele de forma efetiva para torcer as fórmulas do Direito, com a finalidade de criar erros de interpretações em eventos futuros e que se estenderiam pelos diversos níveis do controle institucional, por óbvio que se essa arquitetura, uma vez desmontada, deflagraria outros níveis de ajustes para interferir na visão dos órgãos institucionais que se debruçassem sobre o caso. É nesse sentido que, para manter os fatos integrais, livres de assédios, o presente afastamento se faz necessário. As máximas da presunção comum, até porque uma obviedade ululante, autoriza-nos a concluir que aqueles agentes que se esforçaram previamente para projetar marcações de leituras desfocadas, não teriam quaisquer dificuldades para se reorganizarem para avançar nessa nova etapa. (...)".

Pois bem, vale lembrar que a retirada temporária de agente público ou autoridade administrativa do exercício do cargo - previsto no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429 /92 - é medida drástica e extrema, que deve ser aplicada somente quando se fizer absolutamente necessária para não prejudicar a instrução processual. Vejamos o que diz o dispositivo legal que autoriza tal medida (parágrafo único, do art. 20, da Lei nº 8429/92), *in verbis*:

"Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da



remuneração, **quando a medida se fizer necessária à instrução processual.**" (Grifo nosso)

Na mesma linha é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que sedimentou o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO DO AGENTE PÚBLICO DO EXERCÍCIO DO CARGO. RISCO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REQUISITO NÃO DEMONSTRADO.

1. **"A norma do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê o afastamento cautelar do agente público durante a apuração dos atos de improbidade administrativa, só pode ser aplicada se presente o respectivo pressuposto, qual seja, a existência de risco à instrução processual"** (AgRg na SLS 1.558/AL, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 6/9/2012). **A mera menção à relevância ou posição estratégica do cargo não constitui fundamento suficiente para o respectivo afastamento cautelar.**

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 472.261/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2014, DJe 01/07/2014)

.....
"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO CAUTELAR DA FUNÇÃO PÚBLICA. ART. 20, § ÚNICO, DA LEI 8.429/92. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. **É assente na jurisprudência desta colenda Corte Superior de Justiça que o afastamento cautelar do agente público de sua função, com fundamento no art. 20, par. único da Lei 8.429/92, é medida excepcional, que somente se justifica quando o comportamento do agente, no exercício de suas funções, possa comprometer a instrução do processo.** Precedentes: AgRg na SLS 1.563/MG, CE, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 6.6.2012, AgRg no REsp. 1.204.635/MT, 2T, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 14.6.2012, REsp. 929.483/BA, 1T, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 17.12.2008, REsp. 993.065/ES, 1T, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 12.3.2008. **Ressalte-se que a relevância do cargo ou a posição estratégica do cargo não é razão suficiente, por si só, para o afastamento.**

2. No caso em apreço, o Tribunal a quo, amparado nas peculiaridades do caso concreto, se manifestou de forma fundamentada sobre a desnecessidade de afastamento cautelar da recorrida; a análise da situação processual evidencia o acerto dessa conclusão, por isso que não está a merecer qualquer ressalva, reprimenda ou retoque.

3. Recurso Especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS desprovido."

(REsp 1197807/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 14/11/2013)

.....
AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. INDEVIDA UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AÇÃO DE IMPROBIDADE.

PREFEITO MUNICIPAL. AFASTAMENTO DO CARGO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Na linha da jurisprudência desta Corte, não se admite a utilização do pedido de suspensão exclusivamente no intuito de reformar a decisão atacada, olvidando-se de demonstrar o grave dano que ela poderia causar à saúde, segurança, economia e ordem públicas.

II - **In casu, os agravantes não demonstraram, de modo preciso e cabal, a grave lesão à ordem pública, sendo insuficiente a mera alegação de que a manutenção do decisum atacado teria o condão de provocar prejuízos ao Poder Público. Precedentes do STJ e do STF.**

III - O afastamento temporário de prefeito municipal, com base no art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.249/1992 e decorrente de investigação por atos de improbidade administrativa não tem o



potencial de, por si, causar grave lesão aos bens jurídicos protegidos pela Lei n. 8.437/1992. Agravo regimental desprovido. (AgRg na SLS 1.662/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2012, DJe 01/02/2013)

Em que pese os fatos narrados na ação originária, caso comprovados, sejam reprováveis, o que está em discussão neste momento do processo é o afastamento cautelar do agravante, tendo em vista o risco que a sua manutenção no cargo possa importar à instrução processual.

Sobre o tema, a doutrina é bastante enfática no sentido de que *“deve haver uma correspondência entre o pedido de afastamento e a impossibilidade de se obter a prova caso o agente permaneça na função”*, vale dizer, a permanência do agente na função deve, de fato, comprometer a instrução processual.

Daí a lição de José Augusto Delgado, segundo o qual *“a aplicação do art. 20, parágrafo único, da Lei 8.429 de 1992 somente deve ocorrer excepcionalmente, quando houver prova inequívoca de que o acusado está influenciando na apuração dos fatos ou embaraçando a instrução, de modo relevante. Assim acontecendo é que deve o agente ser afastado liminarmente”*.

Acrescente-se que, dado o caráter sancionatório da ação de improbidade administrativa, a observância, no seu bojo, do princípio da presunção de inocência é um imperativo inafastável.

Assim, a aplicação do art. 20, parágrafo único, da Lei de Improbidade Administrativa, que traz, praticamente, uma espécie de aplicação antecipada da sanção, deve ser feita com cautela, não bastando meros indícios, mas, sim, elementos robustos e concretos que demonstrem verdadeiro risco à instrução processual, o que não se verifica na espécie.

Desse modo, mostra-se imperioso sobrestar os efeitos da decisão combatida, no que se refere ao afastamento cautelar do Secretário Municipal de Educação de Parauapebas, nada impedindo que, no decorrer da ação civil pública, uma vez reconhecido que o agravante encontra-se obstaculizando a produção de provas, a medida acautelatória seja de pronto imposta.

Outrossim, não há que se falar em irreversibilidade da medida, pois, uma vez reconhecido que o agravante encontra-se obstaculizando a produção das provas dos fatos alegados, a medida cautelar de afastamento poderá ser de pronto imposta novamente.

Ante o exposto, **DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado, para suspender os efeitos da decisão guerreada, no que se refere ao afastamento cautelar do Agravante, Sr. JOSÉ LUIZ BARBOSA VIEIRA, Secretário Municipal de Educação de Parauapebas, determinando o seu imediato retorno ao exercício da função, até ulterior deliberação da Turma Julgadora, nos termos da presente fundamentação.

Intime-se a parte agravada, para que, caso queira, apresente contrarrazões ao presente recurso, também no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1019, II, do NCPC.

Oficie-se ao Juízo *a quo* dando-lhe ciência desta decisão (CPC/2015, art. 1019, I).

Em seguida, ao Ministério Público para exame e parecer.

Esclareça-se que a presente decisão tem caráter precário, cujo deferimento do efeito suspensivo ao recurso não configura antecipação do julgamento do mérito da ação, não constitui e nem consolida direito, podendo, perfeitamente, ser alterado posteriormente por decisão colegiada ou mesmo monocrática do relator.

Por fim, retornem-me conclusos para ulteriores.

Publique-se. Intime-se.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Belém, 29 de setembro de 2020.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator

